



SANTA LUZIA D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI MUNICIPAL Nº 378/2005.**

**“IMPÕE ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NA ÀREA DO MUNICÍPIO, COLOCAR A DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOAVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Sr. **NELSON JOSE VELHO**, Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

### **LEI**

Art. 1º Ficam as Agências Bancárias, no âmbito do Município, obrigada a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor dos caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento:

- I – até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II – até 30 (trinta) minutos em vésperas ou após feriados prolongados;
- III – até 40 (quarenta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos Municipais, Estaduais e Federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e recebimentos de tributos Municipais Estaduais e Federais.

§ 1º - Será feito um atendimento diferenciado aos aposentados, gestantes e deficientes físicos.

§ 2º - Os bancos ou as entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 3º - O tempo máximo de atendimento referidos nos incisos I, II, II leva em consideração o fornecimento normal de serviços essenciais à manutenção



**SANTA LUZIA D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
GABINETE DO PREFEITO**

do ritmo normal das atividades bancárias tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

§ 4º - Deverá ser disponibilizados sanitários, água potável e relógio de parede para os usuários.

Art. 3º As Agências Bancárias tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, para se adequarem as suas disposições.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator as seguintes:

- I – Advertência;
- II – Multas de 200 (duzentas) UFIRs (Unidade fiscal de referência);
- III – Multa de 400 (quatrocentos) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência); até a 5ª (quinta) reincidência;

Art. 5º As denúncias dos Municípios, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Administração, órgão encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao banco denunciado.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso, 27 de dezembro de 2005.

**NELSON JOSÉ VELHO**  
Prefeito Municipal



**SANTA LUZIA D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**